

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2005

Altera a Lei nº 7.418, de 16 dezembro de 1985, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e dá outras providências

Autor: Deputado **MÁRIO NEGROMONTE**
Relator: Deputado **PHILEMON RODRIGUES**

I – Relatório

A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, é a norma legal que criou o vale-transporte, mecanismo utilizado para financiar o transporte do trabalhador no trajeto residência-trabalho. O projeto de lei ora em análise por esta Comissão pretende alterar vários dispositivos desse diploma legal com os seguintes objetivos:

- equiparar os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, inclusive aqueles de empresas e fundações públicas, ao trabalhador, para efeito do recebimento de vale-transporte;
- proibir a concessão, pelo Poder Público, de benefício tarifário no serviço de transporte como substituto do vale-transporte;
- vedar a substituição pelo empregador, público ou privado, do vale-transporte por pecúnia ou qualquer outra forma de pagamento, mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva;

- determinar que a parcela das despesas com transporte a ser coberta pelo empregador deve ser de 6% do seu salário integral, inclusive comissões, gratificações e outros valores;

- tipificar como crime a fabricação, comercialização e distribuição de vale-transporte sem a devida autorização.

A proposta também introduz modificações no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para:

- determinar que, assim como acontece com o seguro social, as normas referentes ao vale-transporte deverão ser objeto de lei especial;

- especificar a aplicação de multas e outras sanções previstas pelo Título VII da CLT aos casos de inobservância da concessão do vale-transporte;

- atribuir a qualquer pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição de vale-transporte o dever de comunicar infrações, a exemplo da atribuição já conferida a funcionário público federal, estadual ou municipal e representante de entidade sindical.

Finalmente, a proposição introduz modificações em dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que é o nosso Código Penal, para tipificar como estelionato o ato de fabricar, comercializar, distribuir, permutar ou receber a qualquer título, sem a devida delegação, bem como fraudar por qualquer meio, o vale-transporte.

Segundo o nobre Autor, a iniciativa faz-se necessária devido às inúmeras tentativas de transformar o vale-transporte em pecúnia, descaracterizando-o e fazendo com que ele perca sua eficácia como instrumento para garantir o comparecimento do trabalhador ao seu local de trabalho.

O projeto de lei em foco ainda deverá ser analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá, inclusive, pronunciar-se quanto ao mérito.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Como bem apontou o Autor em sua justificção, o vale-transporte constitui um direito basilar do trabalhador brasileiro, como instrumento de financiamento do seu deslocamento entre a residncia e o local de trabalho. Trata-se, a bem da verdade, de um subsídio direto que o empregador concede para o trabalhador, que arca com apenas 6% de seu salário básico para custear suas despesas de transporte no trajeto casa-trabalho-casa, sendo o restante suportado pelo empregador. O benefício é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, no transporte intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao do urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Não obstante sua importância, verificam-se atualmente algumas tentativas de desvirtuar o vale-transporte, transformando o benefício em auxílio pecuniário. Isso acontece com o próprio Poder Público, amparado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que entre outras providências institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser pago pela União, para o custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Segundo essa norma legal, o auxílio tem natureza jurídica indenizatória e cobre os deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados aqueles realizados em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Essa substituição, que induz movimento semelhante por parte de outros empregadores, tem gerado algumas situações indesejáveis, como, por exemplo, a utilização do dinheiro pago a título de vale-transporte para outras finalidades. Isso faz com que o trabalhador fique sem meios para comparecer ao trabalho, aumentando o absenteísmo. A proposta ora sob análise pretende atualizar a legislação relativa ao vale-transporte, inclusive no que se refere ao estabelecimento de penalidades a serem aplicadas em caso de inobservância da concessão do benefício. Com isso, pretende-se conferir maior eficácia ao vale-transporte, mecanismo já consagrado e que deve ser mantido para o bem da nossa classe trabalhadora.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão manifestar-se, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.393, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **PHILEMON RODRIGUES**

Relator

2005_10936_049